RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.786 - RS (2011/0277202-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S)
		CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS
RECORRIDO	:	MARI CLEUSA PEREIRA TELES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE.

1.- O contrato de abertura de crédito em conta-corrente não é suficiente para atestar a liquidez da dívida adquirida em função desse mesmo contrato, por essa razão a pretensão de cobrança dessa dívida, quando exercitada por meio de ação monitória, deve vir acompanhada de documentos suficientes para indicar, ao menos, em princípio, o *an debeatur*. (Súmula 233/STJ).

2.- Por força dessa peculiaridade de ordem processual é possível concluir que a ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente persegue, na prática, uma dívida líquida e se submete, por conseguinte, ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

3.- Recurso Especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)
Ministro SIDNEI BENETI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.786 - RS (2011/0277202-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S)
		CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS
RECORRIDO	:	MARI CLEUSA PEREIRA TELES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe Recurso Especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o Desembargador NELSON JOSÉ GONZAGA, assim ementado (fls. 93):

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.*
>
> *Ação de natureza pessoal cujo prazo tem regramento no Estatuto Civil de 1916 ou de 2002.*
>
> *Na espécie, o fato gerador ocorreu na vigência do Código Civil/1916, cujo prazo prescricional era o vintenário. Quando do início da vigência do Código Civil/2002 (11/01/2003), havia transcorrido menos da metade do prazo de 20 anos, não incidindo a regra de transição do artigo 2028. Aplicável, no caso, o prazo qüinqüenal, previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, o qual, no caso em tela, ocorreu por inteiro, com término em 11/01/2008.*
>
> *Proposta a ação monitória 13/11/2008, configurada a prescrição.*
>
> *Mantida a sentença.*
>
> *NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.*

2.- Os Embargos de Declaração interpostos (fls. 103/105) foram rejeitados

(fls. 107/111).

3.- Alega-se que o Tribunal de origem teria violado o artigo 535 do Código de Processo Civil ao deixar de se manifestar expressamente sobre os temas suscitados nos Embargos de Declaração.

Além disso, não estaria configurada a prescrição da ação monitória, porque inaplicável, no caso, o prazo quinquenal do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, que seria voltado apenas à *"pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular"*. Segundo se afirma, o contrato de abertura de crédito em conta corrente não constitui uma dívida líquida, nesse sentido cita-se a inteligência da Súmula 233/STJ que dispõe: *"O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo"*. Dessa forma, a cobrança de valores oriundos desse contrato estaria sujeita ao prazo prescricional de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código de Processo Civil.

4.- Não admitido na origem, o Recurso Especial teve seguimento por forma de Agravo a que se deu provimento por via regimental (fls. 164/166).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.786 - RS (2011/0277202-5)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- No presente Recurso Especial importa saber qual o prazo prescricional a que está subordinada a ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente.

5.- A ação monitória é, nos termos do art. 1.102A do Código de Processo Civil, o meio posto à disposição do credor para realizar dívidas representadas em prova escrita que não tenham eficácia de título executivo.

A jurisprudência dos Tribunais tem assinalado que a expressão da "prova escrita" utilizada pela lei diz respeito não apenas ao *an debeatur*, mas também (pelo menos em alguma medida) ao *quantum debeatur*.

É por conta desse entendimento que a ação monitória proposta para cobrança de valores relativos à contrato de abertura de crédito deve vir acompanhada do extrato bancário capaz de revelar, ao menos em um primeiro momento, qual o montante de dívida (*quantum debeatur*). Confira-se, a propósito, a Súmula 249/STJ: *"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória"*.

6.- O Recorrente está certo quando afirma que o contrato de abertura de crédito não encerra uma dívida líquida. Nesse sentido, a propósito, o STJ já editou a Súmula 233/STJ ("*O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo"*).

7.- Sucede que essa falta de liquidez, ínsita ao ao contrato de abertura de crédito, deve ser suprida, necessariamente, por ocasião da propositura da ação monitória, sob pena de não admissão, mediante a apresentação de um documento, como por exemplo o

extrato da conta corrente, capaz de comprovar *an debeatur*.

8.- Nesses termos é de se concluir que, a pretensão deduzida por meio de uma ação monitória é, necessariamente a de cobrança de dívida líquida.

9.- Assim, malgrado posicionamento em contrário (AgRg no Ag 1.327.066/RS, Relator o Mininstro PAULO DE TARSO SAN SEVERINO, DJe de 15/02/12) não há como afastar, em hipóteses como a dos autos, a incidência do § 5º, I, do artigo 206 do Código Civil que estabelece que prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Nesse sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.*
>
> *A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.*
>
> (REsp 1038104/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 18/06/2009);
>
> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LAPSO PRESCRICIONAL. SILÊNCIO LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DO TEMPO REGENTE À PRETENSÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DÉBITO FUNDADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 5°, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1. Débito. Pretensão de satisfação do crédito. Lapso prescricional regido conforme o tipo de tutela jurisdicional requerida pelo credor.*
>
> *2. Ação monitória. Prescrição. Prazo. Silêncio legislativo. Vinculação do crédito a relação jurídica-base. Aplicação do tempo dirigido à ação ordinária de cobrança. Precedente: REsp n. 1.038.104/SP (Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 18-6-2009).*
>
> *3. Dívida líquida constante de instrumento particular. Lapso prescricional da demanda monitória - 5 (cinco) anos, conforme o art. 206, § 5° , I, do Código Civil.*
>
> (REsp 1197473/RN, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe

14/10/2010);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. VIABILIDADE. MENÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. DESNECESSIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA DISCUTINDO O NEGÓCIO QUE ENSEJOU A EMISSÃO DO CHEQUE. POSSIBILIDADE.

(...)

3. No entanto, caso o portador do cheque opte pela ação monitória, como no caso em julgamento, o prazo prescricional será quinquenal, conforme disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e não haverá necessidade de descrição da causa debendi

(REsp 926.312/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 17/10/2011).

10.- Perceba-se que não se está aqui a afirmar que a aplicação do prazo prescricional de cinco anos se justifica em razão de o contrato de abertura de crédito em conta-corrente encerrar espelhar uma dívida líquida. Tal assertiva contrariaria abertamente a Súmula 233/STJ.

O que está a dizer, repita-se, é que o prazo quinquenal deve incidir, porque a ação monitória, quando fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente deve vir acompanhada não apenas desse instrumento contratual, mas também de outros documentos capazes de revelar, ao menos em um primeiro momento, qual o real montante da dívida perseguida.

Essa peculiaridade de ordem processual é bastante para suprimir a iliquidez característica do contrato de abertura de crédito em conta corrente e justifica, nessa medida, a aplicação do prazo prescricional mais reduzido.

11.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0277202-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.327.786 / RS**

Números Origem: 00516815520088210038 10800051682 2439810820118217000 3810800051682
5306395120118217000 70043111871 70045978459

PAUTA: 14/08/2012 JULGADO: 14/08/2012

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA E OUTRO(S) CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS
RECORRIDO	:	MARI CLEUSA PEREIRA TELES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.